

Exmº Sr. Dr Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara Cível da Comarca de Eunápolis-Ba

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante com atuação nesta comarca, com endereço para recebimento das comunicações processuais no Fórum Mario Albiani, lastreado na documentação anexa e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 138, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 17 da Lei nº 8.429 de 02/06/92, com base em cópias do Procedimento Administrativo **28/2006**, anexas, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, vereador, residente à Tv. Bela Vista, 43, B. Pequi, Eunápolis-Ba, podendo ser encontrado também no endereço profissional, na Câmara de Vereadores, situada ao lado do Fórum local, **AILTON MIRANDA BAHIA JÚNIOR**, vulgo “**Júnior Bahia**”, brasileiro, filho de Ailton Miranda Bahia e Mariudes Lima Bahia, residente à Rua Manoel Serrinha, 272, Centauro, Eunápolis-Ba, podendo ser encontrado também no endereço profissional, na Câmara de Vereadores, situada ao lado do Fórum local pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **ATO DE IMPROBIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Ao Ministério Público foi destinada, pela Carta Magna de 1988, a tutela da ordem jurídica como uma das suas funções essenciais à realização da Justiça, um dos aspectos, portanto, de sua atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destaca-se a ação civil pública, visando preservar a legalidade e a moralidade na Administração Pública, dentre outros princípios que devem nortear a conduta de todo Agente Público.

A legitimidade do *Parquet*, para propor a presente Ação Civil Pública, está fundada, além dos dispositivos legais supra mencionados, no artigo 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.429 de 02/06/92, a qual veio dispor sobre os atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pelos mesmos.

## **DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS**

I- O acionado Ailton Miranda, então na condição de edil e 1º secretário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Eunápolis, recebeu quatro diárias no mês de dezembro de 2005, referentes aos dias 14,15,16 e 17.12.2005, no valor de R\$ 1.136,00 (vide ch. fls. 23 e extrato de fls. 25), ao preço unitário de R\$ 284,00, sem que este tenha se ausentado da cidade de Eunápolis, conforme assina tanto no documento de requerimento de diárias (fls. 19) quanto no de comprovação de diárias de fls. 20, onde inclusive assinala como hora de partida 20hs do dia 14.12.2005 e chegada às 19hs do dia 17.12.2005, informando que foram solicitadas quatro e utilizadas 04 diárias. Informa também nestes documentos que o motivo da viagem era para “levar as documentações com as respostas dos autos do Processo nº 92922/05 na sede do Tribunal de Contas dos Município do Estado da Bahia.” Contudo, nas declarações prestadas nesta Promotoria, informa que a viagem foi para “verificar sobre a legalidade dos pagamentos de verba de gabinete”. Informa que passou quatro dias em Salvador, onde esteve no TCM, esclarecendo que não fez nenhuma consulta escrita sobre a referida verba, apenas que perguntou verbalmente a um funcionário do TCM. Repetiu tal conduta na Câmara de Vereadores de Salvador onde perguntou a assessores e vereadores sobre a verba de gabinete. Não bastasse a divergência entre o motivo da viagem apontado no documento de comprovação de

utilização de diárias e o motivo aludido nas declarações tomadas na Promotoria, ainda o denunciado Ailton Miranda, sem comprovar que fez consulta alguma nos órgãos que mencionou, mesmo porque essas consultas, principalmente no TCM, teriam que ser feitas por escrito e podia ser feita na própria Inspetoria de Eunápolis, declarou que passou quatro dias em Salvador nos dias 21 a 24 de dezembro de 2005, porque **“foi fazer a consulta com calma”**, o que evidencia que o denunciado mente ostensivamente.

II- O acionado Ailton ao ser ouvido nesta Promotoria(fl. 45 ) informou que não foi a Salvador conforme informado no requerimento, em razão de que houve sessão extraordinária em um dos dias em que iria viajar e que viajou nos dias 21 a 24.12.2005. Contudo, em vez de justificar a mudança referida , no documento de prestação de contas de utilização de diárias, muito pelo contrário, conforme já aduzido no item I “supra”, o denunciado informou nesse documento que ele, denunciado, partiu às 20hs do dia 04.12.2005 e retornou às 19hs do dia 08.12.2005, o que se não tivesse ocorrido o crime de peculato, já configuraria do crime de falsidade ideológica(art. 299 do CP), pois inseriu declaração falsa em documento público. Contudo, este delito é absorvido pelo delito de peculato, que é mais grave.

III- Impende salientar que o acionado Ailton contou para a prática do seu delito , com a contribuição do denunciado Claudionor Nunes, então Presidente da Câmara, que autorizou as diárias de Ailton Júnior , bem como as próprias diárias dele(cuja conduta de liberação para si mesmo foi objeto de outra denúncia e ação de improbidade), conforme consta no documento de solicitação de diárias(fl. 19 ). Assina também o denunciado Claudionor o documento de comprovação de utilização de diárias, referido no item II, “supra”. Impende salientar que a fraude utilizada para receber as diárias caracteriza desvio de dinheiro público que o denunciado Claudionor administrava, em razão do cargo que ocupava, de presidente da Câmara, e que o denunciado Júnior Bahia foi o beneficiado.

IV- Convém ainda acrescentar que a notícia dessa utilização indevida de diárias foi trazida a esta Promotoria através de representação da ASSOCIAÇÃO FORÇA COMUNITÁRIA, através de seu presidente, Ubiratan Brito Rosa de Sousa e que em razão dessa representação, de outra acerca da utilização indevida de diárias pelo denunciado Júnior Bahia no mês de setembro de 2005, e de mais outras duas de recebimento indevido de diárias, também nos meses de setembro e dezembro de 2005 pelo então presidente da Câmara de Vereadores, Claudionor Nunes, também aqui acionado Ubiratan foi impedido pelo acionado Claudionor de ter acesso aos processos de prestação de contas da Câmara de Vereadores durante o período constitucional de disponibilidade pública durante 60 dias, determinado pelo art. 31, § 3º da CF, o que ocasionou o ajuizamento de ação de improbidade (fls. 30/35) por esta Promotoria por ofensa aos princípios da legalidade e moralidade.

## **DO DIREITO E DAS SANÇÕES PREVISTAS PARA O ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO**

O art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma expressa, impõe aos servidores públicos os deveres de **legalidade, impessoalidade e moralidade**, sendo que o art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, dispõe que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, **qualquer ação ou omissão** que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições...**”

Do comando expresso no “caput” do art. 37 da CF, acima transcrito, se observa que o ato do acionado Ailton Miranda inserir declaração falsa em documento de comprovação de utilização de diárias (fls. 41 ) para deslocamento para Salvador, em que o

acionado Claudionor autoriza, sabendo que não foi realizada a viagem, em verdade trata-se de uma fraude para recebimento dessas diárias em que os acionados estavam desviando dinheiro público que o acionado Claudionor administrava, em razão da função de presidente da Câmara que ocupava, tanto que é o próprio acionado Claudionor que autoriza o pagamento das diárias, caracterizando assim o delito de peculato(art. 312 do CP), incorrendo assim também em ato de improbidade previstos no **art. 9, XI em razão e art. 11, “I” da L. 8429/92, por estar ferindo os princípios da legalidade , pois está praticando um ato ilegal tipificado como crime, bem como o princípio da moralidade administrativa.**

## **DO PEDIDO PRINCIPAL**

1- Sejam os Requeridos notificados para querendo, apresentarem resposta escrita, em quinze dias, nos termos do art. 17,§7º da Lei 8.429/92(acrescentado pela medida provisória n. 2.225-45 de 04 de setembro de 2001);

2 – Citação do Município de Eunápolis, através de seu Prefeito, José Robério Oliveira, para os fins previstos no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, querendo e, caso haja interveniência do Município, que sejam os autos remetidos para a Vara da Fazenda Pública.

3- após, seja recebida a ação, citando-se os acionados para , querendo, contestarem(art. 17,§§8º e 9º da Lei 8.429/92);

4– Produção de todos os meios de provas permitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal do acionado, prova documental, e oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas(art. 407 do CPC);

5– A procedência total da ação, com a condenação dos acionados nas sanções previstas no art. 12, inciso I e III, da Lei nº 8.429/92, ou seja: **perda da função pública,**

**suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos, e demais penas aplicáveis**, no que couber, bem como no ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 350,00 meramente para efeitos processuais.

Nestes termos  
Pede deferimento  
Eunápolis, 16 de janeiro de 2007

*Dinalmari Mendonça Messias*  
Promotor de Justiça

Arquivo: Sitepopular